



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE PRUDENTE**  
**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO**

**LEI Nº 2.441/85**

**Dispõe sobre:** Autorização legislativa para o Prefeito Municipal, contratar operações de crédito até o valor de 600.000 UPCs com o Banco do Estado de São Paulo S.A., para aplicação em estudos, programas e projetos para atender as finalidades do Projeto Cura III.

A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU, VIRGILIO TIEZZI JUNIOR, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE-SP, no exercício de minhas atribuições, sanciono e promulgo a lei seguinte:

**Art. 1º** - Fica o Poder Executivo autorizado, a partir do exercício de 1.985, inclusive, a contratar operações de crédito até o valor de 600.000 UPCs (Unidades Padrão de Capital) equivalentes nesta data a Cr\$27.541.146.000 (Vinte e sete bilhões, quinhentos e quarenta e um milhões e cento e quarenta e seis mil cruzeiros), com o Banco do Estado de São Paulo S/A -BANESPA, na qualidade de Agente Financeiro do Banco Nacional da Habitação B.N.H., para aplicação em estudos, programas e projetos que atendem às finalidades do Projeto Cura.

**Parágrafo**

**Único** - Para efeito de garantias das operações de crédito a serem contratadas, fica o Poder Executivo autorizado a prestar quaisquer garantias que sejam exigidas pelas Resoluções ou Normas do B.N.H, inclusive prestar fianças ou avais, vincular itens de sua Receita e outorgar poderes para que as mesmas possam ser prontamente exequíveis.

**Art. 2º** - Os empréstimos de que trata o artigo anterior submeter-se-ão à capacidade de endividamento do Município e às condições e prazos constantes das normas do Banco Nacional da Habitação, inclusive quanto à incidência dos encargos acessórios e

*Jrvi*



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE PRUDENTE

LEI Nº 2.441/85

Fls. 02

amortização do principal.

**Art. 3º** - O Poder Executivo fará incluir na proposta orçamentária de cada exercício, a partir de 1.986, dotações globais correspondentes às operações de crédito ora autorizadas e aos programas e projetos que deverão ser custeados.

## Parágrafo

**Único** - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais, inclusive para o exercício de 1.985, até o montante das operações previstas nesta lei.

**Art. 4º** - O Orçamento do Município consignará, para cada exercício, dotações suficientes ao pagamento principal, juros, correção monetária, comissões e encargos financeiros oriundos das operações de crédito programadas e realizadas em consonância com a presente lei.

## Parágrafo

**Único** - Para efetivação da garantia inicial decorrente das obrigações de que trata este artigo, fica o Poder Executivo autorizado, no exercício de 1.985, a abrir créditos adicionais que se fizerem necessários ao cumprimento do disposto no "Caput" deste artigo.

**Art. 5º** - O Orçamento Plurianual de Investimentos do Município consignará as dotações correspondentes às operações de crédito e à execução dos programas e projetos previstos nesta lei.

**Art. 6º** - Fica o Poder Executivo autorizado a delimitar, através de Decreto, as áreas destinadas a Programas e Complementação Urbana - Projeto CURA, justificando sua decisão.

## Parágrafo

**Único** - As áreas a serem delimitadas por decreto estão compreendidas dentro do perímetro a seguir descrito: "Começa no cruzamento da Rua Pierre de Almeida Leitão com a margem esquerda da linha da FEPASA; neste ponto vira à direita seguindo pela direção do prolongamento da Rua Antonio Rodrigues até o encontro desta; segue pela margem esquerda desta mesma rua até o encontro com a Rua Ipiranga; neste ponto vira à esquerda seguindo pela margem esquerda da Rua Ipiranga até encontrar com a Rua Sebastião de Paula Filho; neste ponto vira à direita e segue pela margem esquerda desta mesma rua até o cruzamento com a Rua Prof. Kenjiro Nishi; neste ponto vira à direita seguindo pela margem esquerda desta mesma rua até o encontro com a margem esquerda

*Jzi*



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE PRUDENTE

LEI Nº 2.441/85

## Fls. 03

da Rua Antonio Rodrigues; daí vira à esquerda seguindo pela margem esquerda desta rua até o encontro da margem esquerda da Avenida Brasil; a partir daí vira à direita seguindo pela margem esquerda da Avenida Brasil até o encontro com a margem esquerda da Rua Casimiro Dias; vira à esquerda seguindo pela margem esquerda desta rua até cruzar com a Rua Dr. José Foz; vira à direita seguindo pela margem esquerda da Rua Dr. José Foz, até o cruzamento com a Rua Rui Barbosa; vira à direita, seguindo pela margem esquerda desta rua até encontrar novamente a margem esquerda da Avenida Brasil; vira à esquerda tornando a seguir pe la margem esquerda desta mesma via até o encontro com a Travessa Marcílio; vira à direita seguindo pela margem esquerda desta rua até o encontro com a margem esquerda da Rua Gaspar Ricardo; vira à esquerda seguindo pela margem esquerda desta rua até o seu final; segue pela margem esquerda da linha da FEPASA até o encontro da direção do prolongamento da Rua Alvinho Gomes Teixeira; vira à direita seguindo pela margem esquerda desta rua até o encontro com a margem esquerda da Rua João Pinheiro Mendes; vira à esquerda seguindo pela margem esquerda desta rua até o final da Avenida Ibrahim Nobre; vira à direita seguindo pela margem esquerda desta via até o encontro com a margem esquerda da estrada do Cortume Rotta; vira à esquerda seguindo pela margem esquerda desta via até o ponto em que a mesma sofre bifurcação; vira à direita seguindo na direção sul, em linha reta, até encontrar o prolongamento da Rua Quintino Bocaiuva; vira à direita seguindo pelo limite da área municipal até o encontro com a margem esquerda da Rua Ramon Bárrios; segue pela margem esquerda desta rua até o encontro com a margem esquerda da Rua Aquiles Tolomei; vira à esquerda seguindo pela margem esquerda desta rua até o seu final e depois pelo seu prolongamento até o encontro com a Rua 3; vira à esquerda seguindo pelo prolongamen to da Rua 10 até o cruzamento com a Rua 16; vira à direita seguindo pela margem esquerda da Rua 16 até o encontro com a margem esquerda da Rua 6; vira à esquerda e torna a virar à direita seguindo pela margem esquerda da Rua João Martins Filho até tornar a encontrar a margem esquerda da Avenida Presidente Juscelino K. de Oliveira; vira à esquerda seguindo pela margem es

*Ysin*



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE PRUDENTE

LEI Nº 2.441/85

Fls. 04

querda desta mesma rua até o encontro com a Rua 20; segue pela margem esquerda da Rua 20 até encontrar com a Rua do Clube ADPM; vira à direita seguindo pela margem esquerda desta rua até o encontro com a Avenida Juscelino K. de Oliveira; vira à esquerda seguindo pela margem desta rua até cruzar a Rua 37; vira à direita seguindo pela margem esquerda desta mesma rua e depois pela margem esquerda da Rua 30 até cruzar com a Avenida Presidente Juscelino K. de Oliveira; vira à direita seguindo pela margem esquerda desta rua até o cruzamento com a Rua Abílio Nascimento; vira à direita seguindo pela margem esquerda desta rua até o encontro com a margem esquerda da Rua Romeu de Arruda Cargom; vira à esquerda seguindo pela margem esquerda desta rua até o encontro com a Rua 7; vira à direita seguindo pela margem esquerda da Rua 7 até encontrar a Rua Antônio Marchioli; vira à esquerda seguindo pela margem esquerda desta rua até o encontro da Rua 4; vira à esquerda, seguindo pela margem esquerda ao prolongamento da Rua 4 até encontrar a margem esquerda da Rua Pierre de Almeida Leitão; vira à direita seguindo pela margem esquerda desta rua até encontrar a margem esquerda da linha da FE PASA, marco inicial desta descrição.

**Art. 7º** - A alíquota do Imposto Territorial Urbano prevista na legislação municipal em vigor, aplicável sobre o valor venal dos terrenos situados nas áreas beneficiadas pela execução dos projetos de complementação urbana, aprovados e financiados pelo Banco Nacional da Habitação-B.N.H., sofrerá acréscimo anual de:

- I- Até 15% (quinze por cento) no caso de terrenos especificamente destinados a fins residenciais, quando o contribuinte comprove não ser proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título de outro imóvel na área urbana do Município;

II- Até 30% (trinta por cento) nos demais casos.

**§ 1º** - O acréscimo previsto no "Caput" e seus incisos será aplicado sem prejuízo do disposto na legislação tributária e independentemente da atualização da planta genérica de valores ou dos dados cadastrais.

**§ 2º** - O acréscimo progressivo da alíquota será cumulativo e aplicado após a conclusão das obras objeto do financiamento.





# PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE PRUDENTE

LEI Nº 2.441/85

## Fls. 05

§ 3º - O Executivo delimitará as áreas cujas obras se acham concluídas e baixará ato determinando o início de aplicação dos acréscimos.

§ 4º - Se ficar comprovado a falsidade de informação "do sujeito passivo", na hipótese do inciso I deste artigo, o mesmo pagará em dobro o imposto devido, juntamente com os acréscimos-legais.

§ 5º - O disposto neste artigo não se aplica aos terrenos em construção, cuja alíquota será mantida inalterada à partir da data da concessão da licença municipal para construir e durante o prazo para construção nela estabelecida.

§ 6º - A concessão de "Habite-se" exclui, a partir do exercício financeiro seguinte ao da concessão, o sujeito passivo do campo da incidência do Imposto Territorial Urbano, transferindo-o ao Imposto Predial Urbano, calculado de acordo com a alíquota fixada no Código Tributário Municipal que estiver em vigor.

§ 7º - Para os efeitos tributários os imóveis situados nas áreas destinadas à Programas de Complementação Urbana- Projeto CURA que contiverem construções clandestinas ou irregulares, sujeitar-se-ão à cobrança do Imposto Territorial Urbano, com a aplicação de um acréscimo anual progressivo e cumulativo de 50% (cinquenta por cento) sobre a alíquota da espécie, durante o período máximo de 5 (cinco) anos.

§ 8º - Decorridos o período de que trata o parágrafo anterior "in-fine" e, desde que não ocorra a regularização da construção, perdurará a aplicação do acréscimo tratado tomando - se com base a alíquota corrigida para o último ano do período.

§ 9º - A regularização da construção junto ao Cadastro do Município suspenderá, automaticamente, o imóvel do campo da aplicação das alíquotas progressivas ficando sujeito ao disposto no Código Tributário Municipal.

§ 10 - Em nenhuma hipótese o valor do Imposto Territorial Urbano poderá ultrapassar, em relação a cada unidade imobiliária 7,5% (sete, meio por cento) do valor venal.

Art. 8º - Ficam vedadas as concessões de isenções relativas aos tributos sobre os imóveis situados nas áreas a que se refere o artigo 7º.

8377



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE PRUDENTE

LEI Nº 2.441/85

Fls. 06

**Art. 9º** - O Poder Executivo é o promotor exclusivo do Projeto CURA III, sendo vedado o credenciamento ou contratação de órgãos para-estatais (Fundação, Empresas Públicas ou Sociedade de Economia Mista), para funcionarem como agentes promotores.

**Art. 10** - Se necessário for, o Executivo Municipal regulamentará, por Decreto, a aplicação do disposto nesta lei.

**Art. 11** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 12** - Revogam-se as disposições em contrário.

Presidente Prudente, Paço Municipal " Florivaldo Leal", 16 de outubro de 1.985.



VIRGILIO TIEZZI JUNIOR  
PREFEITO MUNICIPAL